



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATY DO ALFERES

**APROVADO**  
13/12/2010 - SO

Presidente

## LEI N° 1690 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, A TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI :**

Art. 1° - Fica instituída a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, passando o Título VII do Código Tributário do Município de Paty do Alferes, Lei n° 48, de 28 de dezembro de 1989, a vigorar acrescido do seguinte Capítulo:

### **''CAPÍTULO VII Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária**

Art. 226-A - A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o serviço da atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização sanitária no território do Município de Paty do Alferes e será cobrada de acordo a Tabela constante do Anexo I.

Parágrafo Único - Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, recolherão os valores constantes do Anexo I com descontos de acordo com as seguintes classificações de porte e documentação fiscal comprobatória de suas classificações:

- I - Empresa de Pequeno Porte: 50%
- II - Microempresa: 80%
- III - Pessoa Física: 90%
- IV - Empreendedor Individual: isento

Art. 226-B - Entende-se como contribuinte para efeito da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública que exerçam atividades relacionadas no Código de Vigilância e Fiscalização Sanitária e Ambiental em Saúde do Município de Paty do Alferes e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e legislação estadual correlata.



Art. 226-C - A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será anual e terá seu vencimento em 31 de março de cada ano e será calculada com base na Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - UFIR-RJ correspondente ao mês do recolhimento, conforme indicado na Tabela constante do Anexo I.

§ 1º - A Licença Sanitária terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março efetuarão o recolhimento na proporção de um doze avos (1/12) sobre o valor inicial correspondente ao mês de encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para complementar o exercício.

§ 3º - Os contribuintes enquadrados na categoria de Empreendedor Individual, embora isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, deverão requerer anualmente a renovação da Licença Sanitária, como requisito obrigatório para o exercício da atividade.

Art. 226-D - Após o pagamento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal a respectiva Licença Sanitária, desde que cumpridas as exigências legais para a atividade pretendida.

Art. 226-E - As licenças sanitárias concedidas pelo Município poderão ser suspensas:

I - pela ação ou omissão do contribuinte em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene e à saúde pública;

II - pela recusa em fornecer à vigilância sanitária os esclarecimentos por ela solicitados;

III - pela prática de ato, estado de fato ou situação de direito que configure infração à legislação sanitária em geral.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que não efetuar o pagamento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária por 2 (dois) anos consecutivos, terá sua inscrição automaticamente cancelada, sem prejuízo da cobrança da respectiva Taxa.

§ 2º - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

Art. 226-F - Qualquer alteração das características das atividades licenciadas deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data que ocorrer o evento.

§ 1º - Entende-se como evento, a alteração realizada junto ao órgão de registro competente.

§ 2º - Uma vez comunicado à PMPA, no prazo estabelecido, a alteração prevista no *caput*, terá o contribuinte 60 (sessenta) dias para apresentar toda a documentação solicitada pela Fiscalização Sanitária, sem aplicação de qualquer penalidade;



Art. 226-G - O encerramento da atividade deverá ser comunicado à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que ocorrer o evento.

§ 1º - Entende-se como evento, a baixa ou cancelamento nos órgãos competentes.

Art. 226-H - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - falta do pagamento da Taxa: MULTA de 10% (dez por cento) sobre seu valor atualizado, se pessoa física e 20% (vinte por cento), se pessoa jurídica;

II - Funcionamento sem Licença:

a) MULTA correspondente a 75 (setenta e cinco) UFIR-RJ, se pessoa física;

b) MULTA correspondente a 100 (cem) UFIR-RJ, se pessoa jurídica;

Parágrafo único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, respeitada as suas formalidades.

Art. 226-I - A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária quando não recolhida até o vencimento, fica sujeita aos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízo da correção monetária, quando for o caso:

I) - Até o último dia útil do exercício de lançamento do imposto: 2% (dois por cento) ao mês, ou fração de mês;

II) - A partir do 1º (primeiro) dia do exercício subsequente, em substituição ao acréscimo previsto no inciso anterior, incidirá o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o crédito tributário monetariamente corrigido."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 20 de dezembro de 2010.

Rachid Elmôr  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**  
**Das Taxas de Vigilância e Fiscalização Sanitária**

<b>Valores das Taxas de Vigilância e Fiscalização Sanitária (em UFIR-RJ)</b>					
Estabelecimentos		01 - Licença Anual 02 - Revalidação de Licença 03 - Mudança de Endereço		18 - Análise e/ou visto em planta	
a)	Farmácias, Drogarias, Farmácias Privativas, Dispensários de Medicamentos, Ervanarias	469,88		93,97	
b)	Distribuidores, Importadores, Exportadores, Representantes,, Depósitos de Produtos Farmacêuticos e Correlatos (Cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários)	Grande Porte	1.409,64	Grande Porte	469,88
		Médio Porte	939,76	Médio Porte	281,93
		Pequeno Porte	469,88	Pequeno Porte	93,97
c)	Estabelecimentos atacadistas, importadores, exportadores e comerciais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética	469,88		93,97	
d)	Estabelecimentos industriais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética	Grande Porte	2.349,40	Grande Porte	469,88
		Médio Porte	1.409,65	Médio Porte	281,93
		Pequeno Porte	939,77	Pequeno Porte	93,97
e)	Estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos, de produtos dietéticos, de produtos farmoquímicos	Grande Porte	3.759,05	Grande Porte	657,83
		Médio Porte	2.349,40	Médio Porte	469,88
		Pequeno Porte	1.409,65	Pequeno Porte	173,09
f)	Licença especial adicional para estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos contendo substâncias sujeitas ao regime de controle especial	469,88		173,09	
g)	Estabelecimentos industriais de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	Grande Porte	2.349,40	Grande Porte	469,88
		Médio Porte	1.409,65	Médio Porte	281,93
		Pequeno Porte	939,77	Pequeno Porte	93,97



**ANEXO I**  
**Das Taxas de Vigilância e Fiscalização Sanitária**

<b>Valores das Taxas de Vigilância Sanitária (em UFIR-RJ)</b>					
h)	Estabelecimentos industriais de produtos saneantes domissanitários	Grande Porte	2.349,40	Grande Porte	469,88
		Médio Porte	1.409,65	Médio Porte	281,93
		Pequeno Porte	939,77	Pequeno Porte	93,97
i)	Laboratórios de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica	375,91		93,97	
j)	Posto de coleta	93,97		93,97	
k)	Serviços médicos, clínicas e ambulatórios sem internação	187,95		93,97	
l)	Serviços de Hemoterapia	704,82		93,97	
m)	Unidade Transfusional / Posto de Coleta Móvel / Fixo	328,92		93,97	
n)	Serviços ou Clínicas Odontológicas	187,95		93,97	
o)	Estabelecimento de prótese dentária	140,97		93,97	
p)	Estabelecimentos Médico-Veterinários: Clínicas; Hospitais; Serviços médico-veterinários	187,95		93,97	
q)	Estabelecimentos de raio x, radioterapia, radioisótopo e congêneres	657,83		93,97	
r)	Serviços de radiodiagnóstico odontológico	328,92		93,97	
s)	Estabelecimentos de Fisioterapia e/ou Praxioterapia, Terapia Ocupacional, de audiometria, ecografia e ecocardiografia	187,95		93,97	
t)	Banco de leite humano	25,22		25,22	
u)	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres	328,92		93,97	
v)	Consultório / Gabinete / Psicólogo, massagista, pedicure, nutrição e fonoaudiólogo	46,99		Isento	
x)	Estabelecimentos hidroterápicos e saunas	328,92		93,97	



**ANEXO I**  
**Das Taxas de Vigilância e Fiscalização Sanitária**

<b>Valores das Taxas de Vigilância Sanitária (em UFIR-RJ)</b>			
04	Assunção ou alteração de responsabilidade técnica / Alteração de Razão Social	46,99	-----
05	<b>Estabelecimentos de Transporte de Medicamentos</b>		
a)	Com armazenamento	232,81	93,97
b)	Sem armazenamento	328,92	93,97
06	Estabelecimento de transporte de paciente	657,83	Isento
07	Registro de livro	37,60	
08	Registro de Certificado	28,20	
09	Visto em alteração contratual	28,20	
10	Cadastro de alimento	469,88	
11	Inspeção em estabelecimento de alimentos: açougue, peixaria, bar, lanchonete, restaurantes e similares, comércio de produtos alimentícios, depósitos de produtos alimentícios e bebidas	Grande Porte	1.879,72
		Médio Porte	939,77
		Pequeno Porte	469,88
12	Segunda via de licença de funcionamento / certidão	37,60	
13	Alteração de atividade com inspeção sanitária	Grande Porte	1.879,72
		Médio Porte	321,37
		Pequeno Porte	234,94
14	Ambulantes em geral	12,00	
15	Veículos de transportes de alimentos	21,00	
16	Comércio de produtos alimentícios em "trailler" e outros serviços correlatos	83,00	
17	Pensão com refeições	83,00	